



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 20, de 02 de julho de 1987 e da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O § 1º do artigo 53, o § 2º do artigo 54 e os §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do artigo 128, e o parágrafo único do artigo 130, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, passam a vigorar conforme segue:

“Art. 53 -

§ 1º - A cedência referida no “caput” deste artigo só será admitida quando se tratar de servidor efetivo do Estado de Rondônia, e será sempre sem ônus para o órgão cedente, por Ato do Chefe do Poder Executivo, através de processo específico, ressalvadas as cedências onde haja contraprestação para os partícipes.

Art. 54 -

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Publicado no Diário Oficial
n.º 4402 do dia 30/12/99



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.....
Art. 128 - O servidor pode obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular.

§ 1º - A licença de que trata o “caput” deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, respeitado o interesse da administração.

§ 2º - O servidor que requerer a licença sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data da publicação do ato.

.....
§ 4º - O servidor licenciado para tratar de interesse particular não poderá, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, ser contratado temporariamente, a qualquer título.

§ 5º - V E T A D O .

§ 6º - Quando estiver em gozo de Licença Extraordinária Incentivada o servidor não será demitido.

.....
Art. 130 -

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se no serviço no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta”.

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992:

I - Subseção I da Seção IV do Capítulo II do Título III e respectivos artigos 100 a 102 com todos os seus parágrafos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 3º - Ficam revogados o art. 42 da Lei Complementar nº 20, de 02 de julho de 1987 e o art. 109 da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 1999, 111º da República.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador